



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Ofício Nº 90/2022 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Brasília-DF, 12 de agosto de 2022.

A Sua Excelência o Senhor

JOSE ITAMAR FEITOSA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Brasília/DF

Senhor Secretário de Economia,

Comunico a Vossa Senhoria a aprovação do **PARECER JURÍDICO Nº 336/2022 - PGCONS/PGDF**, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

A ementa assim sintetizou o conteúdo analisado no parecer:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM CARÁTER RETROATIVO. PARCELAS VENCIDAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DÚVIDAS PONTUAIS

i - O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária, devendo, ainda, ser feita expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

ii – No caso concreto, verifica-se imprópria a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPES/PGDF como paradigma, revelando-se, entretanto, aplicáveis as orientações constantes do Parecer nº 021/2019-PGDF/PGCONS.

iii - o impulso oficial não afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela.

iv - Embora o reconhecimento do direito ao abono de permanência retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do benefício ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito.

v – Na hipótese vertente nos autos, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria protocolado pela servidora em 09/04/2019.

Tendo em vista a relevância da matéria no âmbito da legislação e gestão de pessoal,

considero pertinente cientificar essa unidade a respeito da questão.

Atenciosamente,

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 15/08/2022, às 16:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=93278282)
verificador= **93278282** código CRC= **C1D376B5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

Site: - www.pg.df.gov.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo

Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 336/2022 - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo nº 00150-00002242/2022-29

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA- SECEC-DF

Assunto: Abono de Permanência – pagamento Retroativo - Consulta

Matéria: ADMINISTRATIVO – PESSOAL

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PESSOAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO EM CARÁTER RETROATIVO. PARCELAS VENCIDAS. PRAZO PRESCRICIONAL. DÚVIDAS PONTUAIS

i - O texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária, devendo, ainda, ser feita expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal.

ii – No caso concreto, verifica-se imprópria a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPES/PGDF como paradigma, revelando-se, entretanto, aplicáveis as orientações constantes do Parecer nº 021/2019-PGDF/PGCONS.

iii - o impulso oficial não afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela.

iv - Embora o reconhecimento do direito ao abono de permanência retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do benefício ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito.

v – Na hipótese vertente nos autos, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria protocolado pela servidora em 09/04/2019.

Senhora Procuradora-Chefe,

I. RELATÓRIO

1. Cuida-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa – SECEC-DF, no caso concreto, envolvendo aspectos relacionados à concessão de abono de permanência em caráter retroativo à servidora Noeme Rocha da Silva, mat.39309-6, que, segundo as informações carreadas aos autos, implementou os requisitos para aposentadoria voluntária especial, na condição de portadora de deficiência, em 14/09/2013. Ofício 785 (86332136)

2. As dúvidas jurídicas foram consolidadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP nos seguintes questionamentos:

“1) Deve ou não a Administração prever no ato concessório do benefício de abono de permanência a data (marco inicial) em que o interessado fazia jus à percepção do benefício, considerando o entendimento firmado no Parecer n.º 228/2014 - PROPES/PGDF 84470691? Se sim, o que deve ser observado?”

2) Houve alguma mudança que mereça ser pontuada em relação à orientação jurídica dada no Parecer n.º 228/2014 - PROPES/PGDF 84470691, considerando que a concessão do benefício de abono de permanência passou a ser providência a ser executada de Ofício pela Administração, ante o teor do art. 22 da novel Instrução Normativa n.º 01, de 06/04/2022, publicada no DODF n.º 69, de 11/04/2022, pág. 5/7?

3) Considerando que a servidora NOEME ROCHA DA SILVA, matrícula n.º 39309-6, cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial para servidores com deficiência definida no art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, deve ser observado o disposto no Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 21/2019 - PGDF/PGCONS (ID SEI 84227392), ou seja, o ato deve ser publicado retroagindo a data de 14/09/2013?” (Despacho 85622272)

3. Instada ao exame, a Assessoria Jurídico-Legislativa pronunciou-se no sentido da concessão retroativa do benefício, limitada quanto aos efeitos financeiros pela prescrição quinquenal. Nota Jurídica 151 (86094539)

4. Uma vez encaminhados a esta PGDF, foram os autos baixados em diligência com o objetivo de disponibilizar o acesso às informações constantes do Processo/SEI 00150-00002110/2019-00, citado nas manifestações de consulta.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Examina-se controvérsia jurídica suscitada em torno da concessão de ofício de abono de permanência à servidora portadora de deficiência física, que, segundo as balizas da Lei Complementar nº 142/2013 (art.3º,I), teria implementado os requisitos para o gozo da aposentadoria especial em 14/09/2013, quando transcorridos 20 (vinte anos) desde a sua admissão.

6. O impulso oficial para fins de reconhecimento do direito ao abono de permanência foi conferido a partir de orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal, externada na Decisão nº 2.575/2021:

DECISÃO Nº 2.575/2021

“O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) VI – esclarecer aos órgãos que compõem o complexo administrativo do Distrito Federal que, em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, havida na ADI 5.026, **o abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente.** Assim, cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional; (...)”.

7. E suspenso, em razão de dúvidas pontuais acerca dos efeitos retroativos da concessão do benefício e a possibilidade de exclusão de períodos prescritos, tomando-se como referências o entendimento revelado nos Pareceres nº 228/2014-PROPE/PGDF e nº 21/2019-PGCONS/PGDF, bem como as inovações introduzidas pela IN/SECOM-DF nº 01/2022.

8. Pois bem. O abono de permanência é um benefício pago aos servidores públicos civis que, embora aptos à aposentação voluntária, permanecem no serviço ativo. Previsto no art.40, §19, da CF e no art.45 da LC 769/2009, sua concessão tem natureza vinculada, ou seja, basta o cumprimento dos requisitos para que sobrevenha a obrigação da Administração de pagá-lo, inclusive, na hipótese de aposentadoria especial dos servidores portadores de deficiência.[\[1\]](#)

9. Volvendo para a situação em concreto, há de se reconhecer que a servidora, portadora de necessidades especiais, faz jus ao abono de permanência, **retroativamente**, desde que completou os requisitos necessários à aposentação especial[\[2\]](#), fato que, segundo a instrução dos autos, ocorreu em 14/09/2013. Entretanto, isto não significa que os **efeitos financeiros** da concessão alcançarão todo o período retroativo. A rigor, o pagamento do benefício estará sujeito à prescrição quinquenal, contada **do ato de reconhecimento oficial do direito à percepção do benefício** (dada da publicação do ato de concessão não DODF) **ou**, se acaso existente, **do pedido de providências associadas à percepção do abono permanência.**

10. Importante assinalar que o fato de se conferir impulso oficial (reconhecimento do direito sem requerimento do interessado) não afasta a incidência da prescrição sobre as parcelas exigíveis há mais de cinco anos nos termos do Decreto nº 20.910/32 (art.3º[\[3\]](#)), tendo em vista a natureza remuneratória de trato sucessivo do abono de permanência, por se tratar de benefício vencível mês a

mês.

11. De igual sorte, ainda sob o aspecto prescricional, importa destacar que a existência de requerimento administrativo **associado** a providências para concessão do abono de permanência suspenderá a contagem do prazo prescricional, na forma determinada pelo art.4º do Decreto nº 20.910/32[4]. Hipótese em que o marco prescricional a ser considerado para fins de limitação dos efeitos financeiros será a **data da entrada** do requerimento da interessada no protocolado da repartição (físico ou virtual).

12. Feitas essas considerações, passa-se ao exame das questões pontuais:

“1) Deve ou não a Administração prever no ato concessório do benefício de abono de permanência a data (marco inicial) em que o interessado fazia jus à percepção do benefício, considerando o entendimento firmado no Parecer n.º 228/2014 - PROPES/PGDF(84470691)? Se sim, o que deve ser observado?”

12.1 Em nossa compreensão, o texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o **registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício**, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária. De igual sorte, quanto aos efeitos financeiros, deverá fazer expressa referência à **prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal**.

12.2 A propósito, recomendamos que a Pasta consulente procure informações acerca do procedimento e modelos de atos formais, junto à Secretaria de Economia do Distrito Federal, que tem a competência normativa para regular, por meio de atos setoriais, o tratamento formal e uniforme da matéria.

12.3 Por fim, cumpre assinalar como **imprópria** a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPES/PGDF como paradigma, uma vez que tratou de situação fática diversa. Eis que avaliou situação em concreto envolvendo a hipótese de renúncia da prescrição, tendo em vista o reconhecimento formal do direito benefício, à época sem limitação dos efeitos financeiros a partir do pedido, deixando transcorrer o prazo decadencial para correção do equívoco.

Parecer nº 228/2014-PROPES/PGDF

ABONO DE PERMANÊNCIA. CONCESSÃO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE O SERVIDOR FAZIA JUS AO BENEFÍCIO EM DATA ANTERIOR AO SEU PEDIDO. DESCONSIDERAÇÃO, NO PAGAMENTO RETROATIVO, DAS PARCELAS RELATIVAS AOS CINCO ANOS ANTECEDENTES AO

PEDIDO. INVIABILIDADE. RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA.

I - O reconhecimento administrativo do direito do servidor acarreta a renúncia tácita da prescrição, que, nesse contexto, não pode ser invocada pela Administração.

II- Transcorridos mais de cinco anos da outorga do benefício, a decadência (Lei 9.784/1999, art. 54) fulmina a possibilidade de se impedir o pagamento das parcelas pretéritas, ainda que relativas aos cinco anos antecedentes ao pedido.

“2) Houve alguma mudança que mereça ser pontuada em relação à orientação jurídica dada no Parecer n.º 228/2014 - PROPES/PGDF 84470691, considerando que a concessão do benefício de abono de permanência passou a ser providência a ser executada de Ofício pela Administração, ante o teor do art. 22 da novel Instrução Normativa n.º 01, de 06/04/2022, publicada no DODF n.º 69, de 11/04/2022, pág. 5/7?”

12.4 Não! Como asseveramos anteriormente, a orientação do Parecer nº 288/2014-PROPES/PGDF foi dirigida a contexto diverso. Por outro lado, cumpre assinalar que o impulso oficial não afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela.

12.5 Registra-se, a propósito, que a Instrução Normativa/ SECOM/DF nº 01/2022 foi revogada pela **IN/SECOM/DF nº 03, de 18 de abril de 2022**, que atualmente rege a matéria no âmbito distrital.

“3) Considerando que a servidora NOEME ROCHA DA SILVA, matrícula n.º 39309-6, cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial para servidores com deficiência definida no art. 3º da Lei Complementar n.º 142/2013, deve ser observado o disposto no Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 21/2019 - PGDF/PGCONS (ID SEI 84227392), ou seja, o ato deve ser publicado retroagindo a data de 14/09/2013?” (Despacho 85622272)”

12.6 Em princípio, considerando as informações carreadas nos autos, o **Parecer nº 21/2019-PGDF/PGCONS** guarda correspondência fática e poderá ser adotado como paradigma:

Parecer nº 21/2019-PGDF/PGCONS

SERVIDOR. DEFICIÊNCIA FÍSICA. LC 142/2013 (ART. 3º, I). APLICABILIDADE. APOSENTADORIA APÓS 20 ANOS DE SERVIÇO. ABONO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO.

- Padecendo a servidora de deficiência física grave, sua aposentadoria se baliza pelo art. 3º, I, da LC 142/2013, reclamando 20 anos de contribuição.

- Como a servidora ingressou nos quadros do Distrito Federal em 02.09.1985, poderia se aposentar ou perceber abono de permanência desde 02.09.2005.

- Assim, deve o Poder Público rever o ato de outorga do abono de permanência, quitando as parcelas pecuniárias pretéritas, **observada a prescrição quinquenal.**

(destaque nosso)

12.7 Avulta assinalar, na linha do precedente, que, embora o reconhecimento do direito ao benefício retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo **não** alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da **outorga do abono de permanência ou**, acaso existente, **do pleito formal de**

providências associadas ao reconhecimento do direito ao benefício.

12.8 Vejamos no caso concreto. A instrução dos autos principais revela a realização de “Avaliação de Funcionalidade da Pessoa com Deficiência para fins de Aposentadoria Especial” no ano de **2021**(84180954), quando foi confirmada a manutenção do enquadramento da servidora na condição de portadora de deficiência grave, condição essa reconhecida desde a sua admissão (Publicação Publicação EDITAL Nº 139 / 92 - IDR (84181152). Tal informação motivou a requisição de acesso ao **Proc. nº 00150-00002110/2019-00** (relacionado), que revelou a existência de pedido administrativo formal de simulação de aposentadoria apresentado pela servidora em **09/04/2019**. Requerimento servidora Noeme Rocha da Silva (20727464)

12.9 Destarte, foi partir do requerimento da servidora que a Administração procedeu à contagem de tempo de serviço comum e, posteriormente, em sede de revisão, corrigiu o equívoco da simulação de aposentadoria originária, que não havia considerado o enquadramento da servidora como portadora de deficiência física visual (grave), para fins de verificação da implementação dos requisitos legais da aposentadoria especial a teor do art.3º, I, da Lei nº 142/2013. Segue despacho da Diretoria de Direitos e Deveres/DIGEP/SUAG/SECEC-DF:

*“Considerando trata-se de servidora admitida nos quadros do Distrito Federal em 14/09/1993, conforme indicado na ficha funcional 83105790, e observado o requisito mínimo aplicável de 20 (vinte) anos de contribuição previdenciária para o seu caso, entendemos que **a interessada fazia jus à aposentadoria especial para pessoas com deficiência desde o dia 14/09/2013**, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 142/2013, legitimando-a a percepção do abono de permanência retroativo à data de implementação do requisito de inativação, atentando-se para a necessária aplicação da prescrição quinquenal.*

*Dito isto, caso esteja de acordo com o entendimento firmado neste despacho, solicitamos que os autos sigam ao conhecimento da interessada, para que tome ciência que esta unidade, acompanhando a orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF no Ofício-Circular nº 3/2021-GP, promoverá **a abertura de ofício do processo específico de concessão de abono de permanência**, do qual ela será cientificada assim que possível. Despacho SECEC/SUAG/DIGEP/GEDID 83881467*

(destaques nossos)

12.10 Deveras sem reparos a orientação conferida pela Gerência, inclusive quanto à expressa menção aos efeitos da prescrição quinquenal sobre o alcance retroativo das parcelas alusivas ao abono de permanência. Cumpre, entretanto, registrar, à luz da instrução do **Proc. nº 00150-00002110/2019-00**, que a prescrição atingirá **apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria** protocolado pela servidora em **09/04/2019**.

12.11 Isto porque, a formulação do pleito de simulação de aposentadoria conferiu efetivo impulso à verificação do direito à inativação especial e ao reconhecimento, pela Administração, de que a servidora já fazia jus ao abono de permanência desde 14/09/2013. Temos aqui uma típica situação de suspensão do prazo prescricional (cf. art.4º, parágrafo único, do Dec.20910/32). Assim, **a data da entrada do requerimento deverá ser considerada como o marco para efeito da contagem do**

III – CONCLUSÃO

13. Feitas essas considerações, conclui-se, em resposta à consulta formulada que:

i - o texto do ato concessivo do abono de permanência deve trazer o registro da data em que o servidor (a) passou a fazer jus ao benefício, isto é, quando completou os requisitos para aposentadoria voluntária, devendo, ainda, ser feita expressa referência à prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal;

ii – no caso concreto, verifica-se imprópria a invocação do Parecer nº 228/2014-PROPES/PGDF como paradigma, revelando-se, entretanto, aplicáveis as orientações constantes do Parecer nº 021/2019-PGDF/PGCONS;

iii - o impulso oficial não afasta a regência da prescrição quinquenal sobre os efeitos financeiros a serem conferidos ao pagamento retroativo do abono de permanência, dado o caráter de trato sucessivo dessa parcela;

iv - embora o reconhecimento do direito ao benefício retroaja à data em que a servidora tenha implementado os requisitos para a aposentadoria, o pagamento retroativo não alcançará as parcelas prescritas, ou seja, aquelas referentes aos cinco anos anteriores à data da outorga do abono de permanência ou, acaso existente, do pleito formal de providências associadas ao reconhecimento do direito;

v – na hipótese vertente nos autos, a prescrição atingirá apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao pedido de simulação da aposentadoria protocolado pela servidora em 09/04/2019.

É o parecer.

DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

Procuradora - Distrito Federal

Mat.99.610-6

[\[1\]](#) STF

Tema 888 – “É legítimo o pagamento do abono de permanência previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal ao servidor público que opte por permanecer em atividade após o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária especial (art. 40, § 4º, da Carta Magna)”

ADI 5026

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Alegação de inconstitucionalidade material do artigo 53 da lei combatida, que prevê a forma de cálculo da renda mensal do benefício previdenciário de auxílio-doença com estipulação de valor inferior ao do rendimento efetivo do servidor. Inexistência de afronta aos princípios da irredutibilidade dos vencimentos e dos benefícios (artigos 37, XV, e 194, parágrafo único, da Constituição Federal). Os vencimentos recebidos pelo servidor público, pagos em contraprestação pelo seu labor, não se confundem com os valores auferidos a título de benefício previdenciário. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98). A vedação que decorre da Constituição Federal é a do pagamento de benefícios com valores inferiores ao do salário mínimo, como estatui o seu artigo 201, § 2. A forma de cálculo do benefício de auxílio-doença pode ser parametrizada pelos Estados como decorrência da sua autonomia. O texto normativo impugnado guarda conformidade e convergência com o desenho constitucional estabelecido para a organização e o funcionamento dos regimes próprios dos servidores públicos dos Estados. Ausência de violação dos parâmetros constitucionais invocados.

2. **O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente.** A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional. Precedentes. Súmula 359 deste Supremo Tribunal Federal. O artigo 89, § 1º, da Lei alagoana nº 7.114/2009, ao prever que “o pagamento do Abono de Permanência será devido a partir do mês subsequente ao que for requerido”, impõe condições não constitucionalmente assentadas e afronta, por conseguinte, o direito adquirido do servidor. Inconstitucionalidade material por violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, §19, da Constituição da República.

3. Pedido julgado parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 89, § 1º, da Lei nº 7.114/2009 do Estado de Alagoas.

(ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020)

[\[2\]](#) Registre a propósito das regras de aposentadoria dos servidores com deficiência que remanescem incidentes as regras anteriores à EC nº 103/2019:

art.22. (...)

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

[\[3\]](#) Decreto nº 20.910/32

Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

SÚMULA/STJ N. 85

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

[4]Decreto nº 20.910/32

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA - Matr.0099610-6, Procurador(a) do Distrito Federal**, em 10/06/2022, às 13:14, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=88534526)
verificador= **88534526** código CRC= **A7654A9C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00018922/2022-12

Doc. SEI/GDF 88534526



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do
Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA
PROCESSO Nº: 00150-00002242/2022-29
MATÉRIA: Pessoal

APROVO O PARECER Nº 336/2022 PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Procuradora do Distrito Federal Denise Ladeira Costa Ferreira.

CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo em apreço, deve a **Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes** desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, a fim de registrar a consolidação do entendimento anteriormente adotado por ocasião da emissão do Parecer nº 21/2019-PGDF/PGCONS.

Comunique-se à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar de matéria relevante no âmbito da legislação e gestão de pessoal, sendo pertinente o conhecimento desta manifestação por aquela unidade.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura e Economia do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

HUGO DE PONTES CEZARIO
Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA - Matr.0174852-1, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 06/07/2022, às 09:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 12/08/2022, às 13:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



verificador= **90267650** código CRC= **805198DC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00018922/2022-12

Doc. SEI/GDF 90267650